

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 54/X/2025
de 06 de junho**

Sumário: Aprova o Código do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (Código do ITI), publicado em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Preâmbulo

Desde há uns anos a esta parte que o sistema fiscal nacional tem sofrido várias reformas. As mais recentes centram-se na reforma profunda ocorrida em 2013 quanto às regras sobre o contencioso tributário. Desta resultaram a aprovação de três Códigos, o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário e o Código das Execuções Tributárias.

Já em 2014, foram aprovados mais dois Códigos, absolutamente inovadores e estruturantes do sistema fiscal e que concretizaram a reforma sobre os impostos sobre o rendimento.

Referimo-nos ao Código sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e ao Código sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. Ainda, mais recentemente, foram aprovadas a Lei da Arbitragem Tributária e a Lei Geral das Taxas e Contribuições.

A par deste espírito de recentragem do sistema fiscal nacional existia também, e há muito, a convicção acerca do carácter desatualizado do regime atual de tributação estática do património que assenta numa tributação de acordo com um imposto único sobre o património.

É também consensual que o problema reside não só na existência de um imposto único sobre o património, mas, também, na profunda desatualização das matrizes prediais e na inexistência de um sistema de avaliações prediais.

Embora, a Lei n.º 79/V/98, de 7 de dezembro, que cria o Imposto Único sobre o Património (IUP), tenha entrado em vigor em 1 de janeiro de 1999, logo em 26 de abril desse ano foi aprovado o Regulamento do Imposto Único sobre o Património cujo objetivo foi regulamentar os princípios estatuídos na referida Lei, definindo as regras de incidência, determinação da matéria coletável e liquidação desse imposto. Neste diploma previa-se a aprovação de um Regulamento de Avaliações Tributárias que nunca veio a ser aprovado.

Assim, e até hoje, são aplicáveis a esta matéria as regras previstas no Regulamento de Contribuição Autárquica.

O anterior sistema foi criado para um país muito distinto do de hoje onde a riqueza imobiliária era predominantemente rústica, onde o turismo e os grandes empreendimentos não eram uma realidade.

Por essa razão, o regime legal de avaliação da propriedade urbana é profundamente insuficiente e desenquadrado da realidade atual.

A grande valorização nominal dos imóveis, em especial dos prédios urbanos habitacionais, comerciais e terrenos para construção e o aparecimento dos grandes empreendimentos turísticos obrigam a uma revisão profunda do atual sistema de tributação sobre o património.

A combinação destes fatores conduziu a distorções e injustiças num sistema fiscal justo e moderno como o que se pretende em Cabo Verde e que urge, portanto, ser reformado.

Mantêm-se, plenamente, atuais as razões que levaram à criação de um imposto sobre o património como receita municipal, porém, a profundidade das alterações a introduzir é de tal ordem que se entendeu, desde logo, separar a tributação sobre a propriedade dos imóveis, da tributação sobre transmissão de imóveis.

O Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (ITI) pretende tributar a aquisição dos imóveis tendo então como sujeitos passivos, em regra, o adquirente dos mesmos.

O ITI passa a incidir sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade sobre imóveis. Mas, além dos factos que integram a regra geral da incidência objetiva, o ITI passa também a ficcionar, como transmissões sujeitas a imposto, determinadas operações que direta ou indiretamente implicam a transmissão de bens imóveis e que se revestem de características económicas que justificam o seu enquadramento no âmbito da incidência. É o caso, por exemplo, das promessas de aquisição e alienação acompanhadas da tradição dos bens e do contrato de locação em que seja, desde logo, contratualizada a posterior venda do imóvel.

Alargar-se, ainda, a base de incidência a negócios jurídicos que, embora anteriores ou mesmo laterais à formalização de contratos translativos de imóveis, têm um resultado económico equivalente, mas que passam ao lado de qualquer tipo de tributação. É o caso das cedências sucessivas da posição contratual de promitentes adquirentes nos contratos-promessa de compra e venda que, sendo muitas vezes utilizados por alguns promotores imobiliários com o objetivo legítimo de antecipar o financiamento da construção e por investidores com o objetivo de obter alguns lucros, mas que, na maioria das vezes, não são declarados, quer para efeitos de tributação sobre o rendimento quer para efeitos de tributação da transmissão.

Assim, a celebração dos contratos-promessa, em que seja contratualizado que o promitente adquirente poderá ceder a sua posição contratual a terceiro, bem como essas mesmas cedências, passam a integrar a base de tributação, ainda que, em obediência ao princípio da neutralidade, a tributação seja feita apenas pela parte do preço paga em cada um destes contratos, aplicando-se a taxa que corresponder à totalidade do preço acordado e, por outro lado, sempre que o promitente adquirente ou cessionário venha a celebrar o contrato definitivo, o imposto já pago por ele será levado em conta na liquidação final ou devolvido o excedente, caso seja pago a mais.

Outra forma também cada vez mais normal de evitar a tributação na transmissão de imóveis é a utilização de procurações, comumente designadas por procurações irrevogáveis, em que o representado renuncia ao direito de revogar a procuração, conferindo ao representante um resultado económico equivalente ao do exercício do direito de propriedade. Nestes casos, o procurador e o substabelecido serão os sujeitos passivos do imposto.

Quanto ao do valor tributável remete-se para o novo regime de avaliações previsto no Código do Imposto sobre a Propriedade de Imóveis.

Por último foram várias as alterações que foram motivadas por adequação necessária deste regime a regras já consagradas nas codificações recentemente aprovadas.

A título, meramente, exemplificativo salienta-se o facto de não se fixarem aqui regras de caducidade, prescrição, juros de mora, compensatórios ou indemnizatórios ou regras de discussão da legalidade dos atos de liquidação do IPI, tudo porque a lei se limita a remeter, consoante o caso, para o Código Geral Tributário, para o Código de Processo Tributário e para o Código das Execuções Tributárias.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (Código do ITI), publicado em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Remissões

1 - Todas as remissões feitas ao regulamento do imposto único sobre o património que tenham correspondência no Código do ITI consideram-se efetuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

2 - Todas as disposições técnicas utilizadas no Código do ITI para prédios situados nas áreas não cadastradas devem ser entendidas, com as necessárias adaptações, para prédios situados nas áreas cadastradas.

Artigo 3º**Norma revogatória**

São revogados todos os diplomas e disposições que contrariem expressamente o disposto na presente Lei.

Artigo 4º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

Aprovada em 09 de maio de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 30 de maio de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Incidência**

1 - O Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (ITI) incide sobre o valor tributável dos prédios rústicos, urbanos e mistos, situados no território de cada município, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizem.

2 - Para efeitos do Código do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (Código do ITI), o conceito de prédio é o definido no Código do Imposto sobre a Propriedade de Imóveis (Código do IPI).

Artigo 2º**Incidência objetiva e operações onerosas**

1 - O imposto incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional.

2 - Para efeitos do número anterior integram, ainda, o conceito de transmissão de bens imóveis:

- a) As promessas de aquisição e de alienação, logo que verificada a tradição para o promitente adquirente, ou quando este esteja a usufruir dos bens;
- b) O arrendamento com a cláusula de que os bens arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas; e
- c) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois, sendo marido e mulher, casados no regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos.

3 - Considera-se, que há, também, lugar a transmissão onerosa para efeitos do n.º 1 na outorga dos seguintes atos ou contratos:

- a) Celebração de contrato-promessa de aquisição e alienação de bens imóveis em que seja clausulado no contrato ou posteriormente, que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro;
- b) Cessão da posição contratual no exercício do direito conferido por contrato-promessa referido na alínea anterior;
- c) Outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais a que se refere a alínea c) do n.º 2 em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;
- d) Outorga de instrumento com substabelecimento de procuração com os poderes e efeitos previstos na alínea anterior; e
- e) Cedência de posição contratual ou ajuste de revenda, por parte do promitente adquirente num contrato-promessa de aquisição e alienação, vindo o contrato definitivo a ser celebrado entre o primitivo promitente alienante e o terceiro.

4 - O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável sempre que o contrato definitivo seja celebrado com terceiro nomeado ou com sociedade em fase de constituição no momento em que o contrato-promessa é celebrado e que venha a adquirir o imóvel, desde que o promitente adquirente seja titular do seu capital social.

5 - Em virtude do disposto no n.º 1, são, também, sujeitas ao imposto, designadamente:

- a) A resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou troca de bens imóveis e as do respetivo contrato-promessa, quando, neste último caso, ocorrerem depois de passados cinco anos sobre a tradição ou posse;
- b) As permutas, pela diferença entre os valores tributáveis;
- c) O excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis, em ato de divisão ou partilhas, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário.

6 - O disposto na alínea c) do número anterior não é aplicável sempre que o excesso da quota-parte resultar de ato de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens.

Artigo 3º

Incidência objetiva e operações gratuitas

Estão sujeitas ao Código do ITI as transmissões por morte e as doações que impliquem a transferência real de bens imóveis situados em território cabo-verdiano.

Artigo 4º

Incidência subjetiva

O imposto é devido pelas pessoas, singulares ou coletivas, para quem se transmitam os bens imóveis, sem prejuízo das seguintes regras:

- a) Nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos bens imóveis cujo valor exceda o da sua quota nesses bens;
- b) Nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário, sem prejuízo de os bens se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção;
- c) Nos contratos de troca ou permuta de bens imóveis, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor tributável, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem bens imóveis, ainda que futuros;
- d) Nos contratos de promessa de troca ou permuta com tradição de bens apenas para um dos permutantes, o imposto é desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar do contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente;
- e) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2º, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa;
- f) Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 2º, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido substabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15º; e
- g) Na situação prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 2º, o imposto é devido pelo contraente originário, não lhe sendo aplicável qualquer isenção, excluindo-se, porém, a incidência se o mesmo declarar no prazo de trinta dias a contar da cessão da posição contratual ou do ajuste de revenda que não houve lugar ao pagamento ou recebimento de qualquer quantia, para além da que constava como sinal ou princípio de pagamento no contrato-promessa, demonstrando-o através de documentos idóneos.

Artigo 5º

Facto gerador

1 - A obrigação tributária constitui-se no momento em que ocorrer a transmissão ou em que se verificar um qualquer dos fatos a que se refere o artigo 2º.

2 - Nos contratos de permuta de bens presentes por bens futuros, a transmissão, relativamente a estes, ocorre logo que os mesmos se tornem presentes, a não ser que, por força das disposições do presente Código, se tenha de considerar verificada em data anterior.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

Artigo 6º

Isenções

1 - Estão isentos de imposto:

- a) O Estado e as autarquias locais;
- b) Os prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público, nos termos da legislação aplicável; e
- c) As aquisições de prédios por instituições de crédito através de ato de dação em cumprimento ou em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor, bem como as efetuadas em processo de falência ou de insolvência, desde que, em qualquer caso, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas.

2 - As autarquias locais podem, em função da sua estratégia de desenvolvimento económico, social ou cultural, conceder isenção total ou parcial à aquisição de prédios rústicos ou urbanos, mediante proposta aprovada pela assembleia municipal.

3 - São ainda aplicáveis, os benefícios fiscais previstos em diplomas especiais, bem como os resultantes de acordo entre o Estado e qualquer pessoa de direito público ou privado ou convenção internacional, nos termos dos diplomas que os autorizaram.

4 - A isenção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável às aquisições que derivem de atos de dação em cumprimento, desde que tenha decorrido mais de um ano entre a primeira falta de pagamento e o recurso à dação em cumprimento e não existam relações especiais entre credor e devedor, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas.

CAPÍTULO III

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL

Artigo 7º

Base de incidência

1 - O imposto incide sobre o valor tributável dos imóveis, sem prejuízo das regras previstas no n.º 4.

2 - No caso de imóveis omissos na matriz ou nela inscritos sem valor tributável, bem como de bens ou direitos não sujeitos a inscrição matricial, o valor tributável é determinado em função do valor resultante da avaliação devendo, neste caso, a taxa aplicada ser de 1% nos termos do Código do IPI.

3 - Ao valor tributável soma-se o valor declarado das partes integrantes, quando o mesmo não esteja incluído no referido valor tributável.

4 - Sem prejuízo do valor tributável determinado nos termos do artigo 8º, o imposto incide sobre o valor que resulte das seguintes regras:

a) Quando qualquer dos comproprietários ou quinhoeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor tributável que lhe corresponder; e

b) Quando ao tempo da constituição do direito de superfície temporário já esteja terminada a construção das obras ou ultimada a plantação, deve observar-se o seguinte:

i. Se a propriedade do solo for transmitida separadamente do direito de superfície, o imposto é calculado pelo valor tributável da propriedade do solo, determinado nos termos da alínea h) do artigo 8º; e

ii. Na constituição do direito de superfície, ou na transmissão deste direito separadamente da propriedade do solo, o imposto incide sobre o valor atual do direito de superfície, determinado nos termos da alínea i) do artigo 8º.

c) Quando ao tempo da constituição do direito de superfície temporário ainda não esteja terminada a construção das obras ou ultimada a plantação, deve observar-se o seguinte:

i. Se a propriedade do solo for transmitida separadamente do direito de superfície, o imposto é liquidado pelo valor tributável da propriedade do solo, calculado nos termos da alínea h) do artigo 8º, com base no valor do terreno;

ii. Na constituição do direito de superfície, bem como na transmissão deste direito separadamente

da propriedade do solo antes de terminada a construção das obras ou de ultimada a plantação, o imposto incide sobre o valor atual do direito de superfície, determinado nos termos da alínea i) do artigo 8º, mas se a transmissão ocorrer depois ou o proprietário do solo adquirir a propriedade da obra ou das árvores pelo decurso do prazo, o imposto é calculado sobre o valor tributável da propriedade plena do imóvel, deduzido o valor tributável da propriedade do solo nessa altura, determinado nos termos da alínea h) do artigo 8º;

d) Nas permutas de bens imóveis, toma-se para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores tributáveis;

e) Nas transmissões por meio de dação de bens em pagamento, o imposto é calculado sobre o seu valor tributável, ou sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, se for superior;

f) Quando a transmissão se efetuar por meio de renúncia ou cedência, o imposto é calculado sobre o valor tributável dos respectivos bens imóveis;

g) Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, o imposto é calculado sobre o valor da nua-propriedade, nos termos da alínea a) do artigo 8º;

h) Quando se constituir usufruto, uso ou habitação, bem como, quando se renunciar a qualquer desses direitos ou o usufruto for transmitido separadamente da propriedade, o imposto é liquidado pelo valor atual do usufruto, uso ou habitação, calculado nos termos da alínea b) do artigo 8º;

i) Se o pensionista adquirir os bens onerados com pensão, o imposto incide sobre o valor tributável abatido do valor atual da pensão;

j) Nas partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de imóveis sobre a quota-parte do adquirente, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 2º, é calculado em face do valor tributável desses bens adicionado do valor atribuído aos imóveis não sujeitos a inscrição matricial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base à partilha;

k) O valor dos bens imóveis ou do direito de superfície constituído sobre os imóveis locados, adquiridos pelo locatário, através de contrato de compra e venda, no termo da vigência do contrato de locação financeira e nas condições nele estabelecidas, é o valor residual determinado ou determinável, nos termos do respetivo contrato;

l) Se o direito de superfície for constituído pelo Estado e pelas autarquias locais, o valor da propriedade do solo transmitida ao superficiário é o preço constante do ato ou do

contrato, e o do direito de superfície, quando da sua constituição ou prorrogação, é o preço único constante do ato ou do contrato ou o valor da pensão, determinado este nos termos da alínea d) do artigo 8º e, quando da sua cessação ou reversão, é o montante da indenização;

m) O valor dos bens adquiridos ao Estado e às autarquias locais, bem como o dos adquiridos, mediante arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do ato ou do contrato;

n) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2º, o imposto incide apenas sobre a parte do preço paga pelo promitente adquirente ao promitente alienante ou pelo cessionário ao cedente;

o) Quando se verificar a transmissão prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 2º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

i. Pelo valor tributável dos imóveis correspondente à quota ou parte social maioritária, ou pelo valor total desses bens, consoante os casos;

ii. No caso de aquisições sucessivas, o imposto respeitante à nova transmissão será liquidado sobre a diferença de valores determinada nos termos da alínea anterior;

iii. Se a sociedade vier a dissolver-se e todos ou alguns dos seus imóveis ficarem a pertencer ao sócio ou sócios que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incide sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que, anteriormente, o imposto foi liquidado;

5 - Para efeitos dos números anteriores, considera-se, designadamente, valor constante do ato ou do contrato, isolada ou cumulativamente:

a) A importância em dinheiro paga a título de preço pelo adquirente;

b) O valor dos móveis dados em troca;

c) O valor atual das pensões temporárias ou das pensões ou rendas vitalícias;

d) O valor das prestações ou rendas perpétuas;

e) O valor da prestação temporária no caso do direito de superfície;

f) A importância de rendas que o adquirente tiver pago antecipadamente, enquanto arrendatário, e que não sejam abatidas ao preço;

g) A importância das rendas acordadas, no caso da alínea b) do n.º 2 do artigo 2º;

h) Em geral, quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado.

Artigo 8º

Regras especiais de determinação do valor tributável

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
[0 - 20 anos[	80
[20 - 25 anos[	75
[25 - 30 anos[	70
[30 - 35 anos[	65
[35 - 40 anos[	60
[40 - 45 anos[	55
[45 - 50 anos[	50
[50 - 55 anos[	45
[55 - 60 anos[	40
[60 - 65 anos[	35
[65 - 70 anos[	30
[70 - 75 anos[	25
[75 - 80 anos[	20
[80 - 85 anos[	15
[85 ou mais anos[	10

b) Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder aquela que se faria no caso de serem vitalícios;

- c) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra anterior, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos;
- d) O valor da pensão ou renda vitalícia determina-se aplicando ao produto da pensão ou renda anual por 20 as percentagens indicadas na alínea a), conforme a idade da pessoa ou pessoas de cuja vida dependa a subsistência da pensão ou renda e, se for temporária, o seu valor atual determina-se multiplicando seis décimas partes da pensão ou renda anual pelo número de anos por que deva durar, não podendo, porém, esse valor exceder o que a pensão ou renda teria se fosse vitalícia;
- e) O valor da pensão a pagar pelo superficiário será o produto das oito décimas partes do seu montante anual pelo número de anos por que deva durar, com o limite de 20;
- f) O valor de qualquer prestação, pensão ou renda perpétua é o produto do seu montante anual por 20;
- g) O valor tributável do direito de propriedade do solo, quando o direito de superfície for perpétuo, é o correspondente a 20% do valor do terreno;
- h) O valor tributável do direito de superfície perpétuo é igual ao valor da propriedade plena do imóvel, deduzido o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da alínea anterior;
- i) O valor tributável da propriedade do solo, quando o direito de superfície for temporário, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que aquele direito ainda deva durar, não podendo, porém, a dedução exceder 80%;
- j) O valor atual do direito de superfície temporário obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da alínea anterior;
- k) O valor do terreno de prédio rústico sujeito a direito de superfície é o correspondente a 20% do valor tributável.

Artigo 9º

Avaliação nos termos do Código do Imposto sobre a Propriedade de Imóveis

1 - As regras relativas à avaliação de bens imóveis, à discriminação ou à destinação de valores tributáveis já inscritos na matriz são as estabelecidas no Código do IPI.

2 - No caso de contratos de permuta de bens presentes por bens futuros, a avaliação do bem futuro é efetuada nos termos do Código do IPI sempre que o bem futuro adquirir a qualificação de prédio.

3 - É efetuado o reembolso integral nos casos da desistência de uma das partes ou se o contrato não se concretizar ao fim de três anos.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se que o bem futuro adquire a qualificação de prédio quando, no caso de imóveis urbanos a construir, já se encontre aprovado o respetivo projeto de construção.

Artigo 10º

Valor tributável das aquisições a título gratuito

Nas transmissões gratuitas a que se refere o artigo 3º, o imposto incide sobre o valor tributável.

CAPÍTULO IV

TAXAS DO IMPOSTO

Artigo 11º

Taxas

1 - A taxa do imposto é fixada em 1%.

2 - A taxa é de 3% não se aplicando qualquer isenção ou redução, sempre que o alienante ou adquirente beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO V

LIQUIDAÇÃO

Artigo 12º

Iniciativa da liquidação

1 - A liquidação do imposto é de iniciativa dos interessados, para cujo efeito devem apresentar, em qualquer serviço da administração fiscal municipal da área da situação dos prédios ou por meios eletrónicos, uma declaração de modelo oficial devidamente preenchida.

2 - A declaração prevista no número anterior deve, também, ser apresentada, em qualquer serviço da administração fiscal municipal da área da situação dos prédios ou por meios eletrónicos, antes

do ato ou facto translativo dos bens, nas situações de isenção.

3 - À liquidação adicional ou oficiosa aplicam-se as regras previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 13º

Conteúdo da declaração

1 - Para efeitos da liquidação, deve o interessado fornecer os seguintes elementos:

- a) A identificação dos imóveis ou a indicação de estarem omissos nas matrizes, bem como o valor constante do ato ou do contrato;
- b) O valor atribuído aos bens, com especificação do que corresponder às partes integrantes cujo valor não esteja compreendido no valor tributável dos respectivos prédios;
- c) Informação sobre se a aquisição vai ou não ser feita no âmbito de um dos atos ou contratos previstos no n.º 3 do artigo 2º, juntando cópia do respetivo documento nos casos previstos nas suas alíneas a) e b); e
- d) Os demais esclarecimentos indispensáveis à exata liquidação do imposto.

2 - Nos contratos de permuta de bens presentes por bens futuros em que estes já se encontrem determinados com base em projeto de construção, aprovado pela Câmara Municipal, deve o interessado juntar à declaração referida no artigo anterior cópia da planta de arquitetura.

3 - Quando se tratar de alienação de heranças ou de quinhões hereditários, devem declarar-se todos os bens imóveis e indicar-se a quota-parte que o alienante tem na herança.

4 - Em caso de transmissão parcial de prédios, inscritos em matrizes cadastrais, devem declarar-se as parcelas compreendidas na respetiva fração do prédio.

Artigo 14º

Competência para a liquidação

O imposto é liquidado pelos serviços da administração fiscal municipal da área da situação dos prédios.

Artigo 15º

Momento da liquidação

1 - A liquidação do imposto precede o ato ou facto translativo dos bens, ainda que a transmissão esteja subordinada a condição suspensiva, haja reserva de propriedade, bem como nos casos de

contrato para pessoa a nomear nos termos previstos na alínea b) do artigo 4º, salvo quando o imposto deva ser pago posteriormente, nos termos do artigo 26º.

2 - Nas transmissões previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 2º, o imposto é liquidado logo após a celebração do contrato-promessa, da cessão da posição contratual, da outorga notarial da procuração ou após ser lavrado o instrumento de substabelecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Sempre que o contrato definitivo seja celebrado com um dos contraentes previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 2º, ou que o facto tributário ocorra antes da celebração do contrato definitivo que opere a transmissão jurídica do bem, e o contraente já tenha pago o imposto devido por esse facto, só há lugar a liquidação adicional/reembolso quando o valor que competir à transmissão definitiva for superior/inferior ao que serviu de base à liquidação anterior, procedendo-se à anulação parcial ou total do imposto se o adquirente beneficiar de redução de taxa ou de isenção.

4 - Não se realizando dentro de dois anos, o ato ou fato translativo por que se pagou o imposto, fica sem efeito a liquidação aplicando-se as regras dos artigos 30º e 31º.

Artigo 16º

Liquidação com base em documentos oficiais

Nas transmissões operadas por divisão, partilha, arrematação, venda judicial ou administrativa, adjudicação, transação ou conciliação, servem de base à liquidação os correspondentes instrumentos legais.

Artigo 17º

Direito de preferência

Se, por exercício judicial de direito de preferência, houver substituição de adquirentes, o imposto liquidado ao preferido é objeto de reembolso nos termos dos artigos 30º e 31º.

Artigo 18º

Contratos para pessoa a nomear

1 - Nos contratos para pessoa a nomear, o contraente originário, seu representante ou gestor de negócios pode apresentar nos serviços da administração fiscal municipal da área da situação dos prédios que procedeu à liquidação do imposto, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 4º, até quinze dias, após a celebração do contrato, declaração, por escrito, contendo todos os elementos necessários para a completa identificação do terceiro para quem contratou, ainda que

se trate de pessoa coletiva em constituição, desde que seja indicada a sua denominação social ou designação e o nome dos respetivos fundadores ou organizadores.

2 - Uma vez feita a declaração, antes ou depois da celebração do contrato, não é possível identificar pessoa diferente.

3 - Se vier a ser nomeada a pessoa identificada na declaração, averba-se a sua identidade na declaração para efeitos de liquidação de imposto e procede-se à anulação deste, se a pessoa nomeada beneficiar de isenção.

Artigo 19º

Alienações de quinhão hereditário

1 - Nas alienações de quinhão hereditário, quando não se conheça a quota do co-herdeiro alienante, o imposto é calculado sobre o valor tributável em relação aos bens imóveis, devendo proceder-se à correção da liquidação, logo que se determine a quota-parte dos bens respeitantes ao co-herdeiro.

2 - A partilha não pode efetuar-se sem que, sendo caso disso, a liquidação esteja corrigida.

Artigo 20º

Liquidação relativa a prédio omissso

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7º, o imposto é liquidado sobre o valor tributável, corrigindo-se oficiosamente a liquidação, sendo caso disso, logo que o valor da avaliação, a efetuar nos termos do Código do IPI, se torne definitivo.

Artigo 21º

Transmissão de fração de prédio ou fração de parcela cadastral

1 - Se, se transmitir parte de prédio ou fração de parcela cadastral, o imposto é liquidado sobre o valor tributável, procedendo-se, seguidamente, sempre que for necessário para se apurar o valor correspondente à parte transmitida, à discriminação do valor tributável de todo o prédio ou de toda a parcela, corrigindo-se a liquidação, sendo caso disso.

2 - A discriminação é efetuada nos termos do Código do IPI, correndo as respetivas despesas por conta da Câmara Municipal.

Artigo 22º

Mudança nos possuidores de bens

- 1 - Sempre que ocorra mudança nos possuidores de bens sem que tenha sido pago imposto, são notificados os novos possuidores para apresentarem, dentro de trinta dias, os títulos da sua posse.
- 2 - Se dos títulos referidos no número anterior concluir-se que, se operou transmissão de imóveis a título oneroso, os serviços da administração fiscal municipal da área da situação dos prédios liquidam o imposto se lhe competir no prazo de cinco dias, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem.
- 3 - Se os novos possuidores não apresentarem os títulos da sua posse, presume-se, salvo prova em contrário, que os bens foram adquiridos a título gratuito, liquidando-se o correspondente imposto.

Artigo 23º

Valor tributável excessivo

- 1 - Antes da celebração do ato ou contrato, os sujeitos passivos podem requerer, ao abrigo do Código do IPI, a avaliação de imóveis quando fundamentadamente considerem excessivo o valor tributável inscrito na matriz que serviu de base à liquidação do imposto, procedendo-se à reforma da liquidação, sendo caso disso, logo que a avaliação se torne definitiva.
- 2 - O resultado da avaliação efetuada nos termos do número anterior, é levado à matriz para todos os efeitos legais.

Artigo 24º

Juros compensatórios, de mora e indemnizatórios

A aplicação e cômputo de juros compensatórios, de mora e indemnizatórios é feita nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 25º

Caducidade do direito à liquidação

A caducidade do direito à liquidação rege-se pelo disposto no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VI

COBRANÇA

Artigo 26º

Prazos para pagamento

1 - O imposto deve ser pago no próprio dia da liquidação ou até ao terceiro dia útil seguinte, sob pena da transmissão ficar sem efeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Se os bens se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transação e conciliação ou partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto é pago dentro de trinta dias contados da assinatura do respetivo auto ou da sentença que homologar a transação e incide sobre o valor tributável desses bens.

Artigo 27º

Local de pagamento

1 - O imposto é pago no serviço da administração fiscal municipal da área da situação dos prédios ou em qualquer outro local autorizado nos termos da lei, mediante documento de cobrança de modelo oficial.

2 - A prova do pagamento do imposto é feita mediante a apresentação da declaração referida no artigo 12º, acompanhada do respetivo comprovativo da cobrança.

Artigo 28º

Prescrição

A prescrição da obrigação tributária rege-se pelo disposto no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VII

GARANTIAS

Artigo 29º

Garantias

Os sujeitos passivos deste imposto podem socorrer-se de todos os meios de garantia previstos no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

Artigo 30º**Anulação por ato ou facto que não se realizou**

A anulação da liquidação de imposto pago por ato ou fato translativo que não se chegou a concretizar pode ser pedida a todo o tempo através de requerimento.

Artigo 31º**Reembolso do imposto**

Anulada a liquidação nos termos deste Código, quer oficiosamente, quer por decisão da entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, efetua-se o respetivo reembolso.

CAPÍTULO VIII**FISCALIZAÇÃO****Artigo 32º****Obrigações de cooperação dos tribunais**

1 - Os secretários judiciais remetem aos serviços da administração fiscal central e municipal da área da situação dos prédios uma participação, em duplicado, dos termos ou documentos de transação que tenham sido concluídos ou lavrados no mês anterior e pelos quais se operam ou venham a operar transmissões sujeitas a imposto.

2 - Os termos ou documentos referidos no número anterior são os seguintes:

- a) As liquidações e partilhas de estabelecimentos comerciais ou industriais ou de sociedades;
- b) As partilhas e divisões de coisa comum de que façam parte bens imóveis;
- c) As sentenças que reconheçam direitos de preferência.

3 - O disposto no n.º 1 deve ser cumprido até o dia 15 do mês seguinte.

Artigo 33º**Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades**

1 - Quando seja devido imposto, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não

podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 12º acompanhado do correspondente comprovativo da cobrança, devendo dele manter arquivo, devendo, ainda, fazer menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 - Havendo lugar a isenção, as entidades referidas no n.º 1 devem averbar a isenção e exigir o documento comprovativo que arquivam.

3 - As entidades referidas no n.º 1 devem submeter, no último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, aos serviços da administração fiscal central e municipal da área de situação dos prédios, em suporte eletrônico, os seguintes elementos:

a) Uma relação dos atos ou contratos sujeitos a imposto, ou dele isentos, efetuados no trimestre antecedente, contendo, relativamente, a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes e respetivo número de identificação fiscal, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Cópia das procurações que confirmem poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao trimestre anterior; e

c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

4 - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto, os notários que celebrem escrituras públicas e as pessoas que, por qualquer outra forma, intervenham nos documentos particulares autenticados, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, desde que, tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, receção ou utilização, não tenham exigido o documento comprovativo do pagamento ou da isenção, se for caso disso.

Artigo 34º

Atos relativos a bens imóveis sujeitos a registo

Nenhum facto, ato ou negócio jurídico relativo a bens imóveis sujeitos a registo, pode ser definitivamente registado sem que se mostre pago o imposto que seja devido.